



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.059/2024**

Trata-se de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelas empresas **PROMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no CNPJ nº 38.425.816/0001-30 e **UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 50.251.190/0001-98, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.059/2024, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, tendo por finalidade atender as demandas das diversas unidades administrativas diretas e indiretas da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, por um período de 12 meses, para atender as demandas do Município de Angra dos Reis.

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)”.

As impugnações foram enviadas via e-mail nos dias 02 e 09 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVAS.

**II – DOS ARGUMENTOS DAS IMPUGNANTES**

.....



Em apertada síntese, alegam as impugnantes:

A empresa PROMIX se manifesta quanto ao prazo de entrega dos materiais. Segundo consta, afirma que o prazo de 10 (dez) dias corridos é exíguo e, que entende ser uma violação ao princípio da ampla competitividade.

A empresa UNILIMP alega que o item 12, alínea E, que trata de qualificação técnica viola a legislação e utiliza como fundamento o artigo 67, da Lei nº 14133/2021 e, que a “exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ter feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS”.

### **III - DO MÉRITO**

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

Analisando as impugnações apresentadas, entendemos que, não merecem prosperar, conforme apresentado a seguir:

Inicialmente, no que se refere a alegação da empresa PROMIX, temos que a alegação de prazo de entrega exíguo e, que isto é um limitador de competitividade, não merece prosperar. O Objeto em questão é simples, de fácil aquisição e transporte.

Sendo assim, consta no edital e seus anexos, que o prazo de entrega dos materiais é de 10 (dez) dias corridos, conforme item 6.1 do edital, vejamos:

“6.1 – A entrega será parcelada. O prazo de entrega dos materiais, será de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem



de Fornecimento e/ou Empenho a ser emitida pela Secretaria solicitante”.

Nos moldes do art. 25 da lei 14133/21, cabe a Administração, de forma discricionária, a considerar a oportunidade e conveniência, determinar a entrega dos objetos contratados e seu respectivo prazo, da melhor forma que atenda ao interesse da Administração.

Considera-se que o prazo de 10 (dez) dias corridos se mostra razoável, não podendo dilatar tal prazo para beneficiar o fornecedor em detrimento do interesse da Administração Pública.

O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Ao efetuar a cotação dos serviços, o termo de referência foi enviado a várias empresas do ramo que ofertaram seus preços para composição do valor de mercado, e todas elas estão aptas a entrega nos moldes do edital. Assim, esta Administração deve se ater ao interesse público, proporcionando condições que atenda a maioria dos concorrentes do ramo, e não de alguns. Caso assim fosse, estaria esta Administração agindo em contrariedade com os princípios da isonomia e economicidade.

Além disso, cumpre ressaltar que os produtos da presente licitação caracterizam-se como bens de fácil aquisição e entrega. Assim, o prazo fixado no edital, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento, é tempo mais que suficiente para que o contratado possa adotar as providências necessárias para remessa das mercadorias, de pronta entrega.

No que tange ao questionamento da empresa UNILIMP, submetemos a avaliação da parte técnica e, em resposta, foi informado que o atestado solicitado é simples, não sendo



solicitado qualquer registro em órgão de classe. E, que o objetivo é garantir a segurança na execução do objeto, qualidade e eficiência.

No que se refere a qualificação técnica, podemos dizer que, a Administração no momento de definir os requisitos na fase de habilitação, age com cautela para que não seja um limitador da competitividade. A lei impõe limites, que foram respeitados na preparação do material técnico.

O atestado de capacidade é aquele que o cliente fornece para a empresa (e/ou para o profissional), ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material, dentro dos padrões de desempenho e qualidade, não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O impugnante alega que esses atestados só devem ser exigidos em licitação de obras de engenharia, o que não procede. Em nenhum momento consta na legislação a vedação para tal exigência.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** os requerimentos formulados, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

---

Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Pregoeiro, Mat.: 4502282

...